



PARECER JURÍDICO nº 03/2025

Assunto: Possibilidade de designação de servente, servidora efetiva da Câmara de Vereadores, como fiscal de contratos e concessão de gratificação pelo exercício da função.

EMENTA: FISCAL DE CONTRATOS. Exigência da Lei 14.133/2023. Princípio da Segregação de Funções. Estrutura administrativa do Poder Legislativo reduzida. Gratificação de função. Necessidade de criação de lei específica autorizativa. **Parecer favorável.**

Relatório:

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, mediante solicitação do Presidente do Poder Legislativo de Braga/RS, solicitação de parecer jurídico quanto a legalidade e a possibilidade de instituir gratificação de função para fiscal de contratos e designar servente do quadro efetivo da Câmara Municipal.

Fundamentação:

Inicialmente, a Constituição Federal, no artigo 51, inciso IV, bem como a Lei Orgânica Municipal, em seus artigos 54 e 56, inciso I, e o Regimento Interno (Resolução nº 019/08), nos termos do artigo 33, inciso I, estabelecem que compete ao Poder Legislativo dispor sobre sua estrutura administrativa.

Nesse sentido, é assegurada autonomia funcional e administrativa da Câmara Municipal para regulamentar sua organização interna, com a criação ou extinção de cargos, empregos e atribuições de seus servidores, inclusive instituir gratificação por exercício de função ou função gratificada ou criar cargos em comissão, desde que respeitados os limites orçamentários e os princípios da Administração Pública.

Logo, é legítima a iniciativa da Mesa da Câmara propor lei que crie gratificação de função, desde que a proposta seja aprovada pelo Plenário, haja dotação orçamentária correspondente e seja observada a legalidade e a finalidade administrativa.



Em relação a concessão de gratificação para o exercício de função de fiscal de contratos, a própria Lei de Licitações (Lei Federal 14.133/2021), em seu artigo 117, estabelece que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por 1 (um) ou mais fiscais de contrato, representantes da Administração”.

A seu turno, o artigo 7º da Lei 14.133/2021, em seu inciso I, frisou a necessidade de que os agentes públicos designados para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei de Licitações sejam, **preferencialmente**, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública.

Sendo assim, o caso em apreço, a servidora efetiva é ocupante do cargo de servente, porém possui formação de nível superior e pós-graduação, integrou a Comissão Permanente de Licitação desde 12/09/2024 (Portaria nº 44 de 12 de setembro de 2024), passando também a constitui-la no presente ano, mediante Portaria nº 01 de 6 de janeiro de 2025; realizou Curso de Aperfeiçoamento no INLEGIS, nos dias 07 de abril a 11 de abril do corrente ano, “Como Licitar com segurança na nova Lei de Licitações com enfoque em dispensa e inexigibilidade”. Logo, evidente a demonstração de capacitação técnica compatível com as exigências de fiscalização contratual, exigidas no inciso II, do artigo 7º, da Lei 14.133/2021.

Ademais, a nova Lei de Licitações tem como preceito norteador o princípio da segregação de funções, disposto em seu artigo 5º, e salientado no artigo 7º, §1º, que dispõe acerca da escolha de agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da Lei:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da **segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 7º **Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei** que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e



III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação. [g.f.nossos]

Desse modo, em observância ao princípio da segregação de funções, evitando acúmulo de funções com potencial conflito de interesse, entende-se que a servente é a única peça dos recursos humanos disponíveis para o exercício da função.

Convém pontuar, que a Câmara Municipal conta com quadro enxuto de servidores efetivos: uma assessora administrativa, uma técnica em contabilidade, uma procuradora Jurídica, um tesoureiro (no momento vago, sendo iniciada a tramitação legal para contratação temporária) e uma servente. Assim, justifica-se a utilização de servidores qualificados para funções técnicas, além das suas atribuições originais, mediante lei específica que autorize a gratificação de função, designação formal e respeito ao princípio da segregação de funções.

A solução apontada pelo Presidente do Poder Legislativo equilibra o interesse público com a capacidade administrativa limitada da Câmara, sem configurar desvio de função, pois a nova atividade decorre de atribuição extraordinária prevista em lei específica, com gratificação correspondente, que não incorporará à remuneração do servidor.

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei Legislativa que institua gratificação de função destinada a servidor efetivo ocupante do cargo de servente da Câmara Municipal.

À consideração superior.

Braga/RS, 29 de abril de 2025.

Carina Laís Ribeiro de Oliveira

Procuradora Jurídica

OAB/RS 117.781